

Veto Parcial
Veto Parcial n° 025/2020

AO EXPEDIDOR
Em: 10/12/2020

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

15 DEZ 2020

Protocolo:

027/2020

Processo:

027/2020

Recebido Atualizado e
encaminhado ao Poder Executivo

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

1º Sec. Geral

MENSAGEM N° 266, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Veda a exploração digital no âmbito do serviço público estadual e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, reconheço a justa e louvável preocupação do legislador em cuidar da saúde e bem-estar dos servidores públicos, visando atender as necessidades daqueles que exercem suas atividades laborais em sistema de *home office* ou teletrabalho, em virtude da pandemia.

Todavia, vejo-me compelido a desacolher parcialmente a proposição do Autógrafo de Lei nº 720, de 19 de novembro de 2020, visto se tratar de tema que requer estudo mais aprofundado das outras formas de trabalho, ao modo que possibilite abranger todos os servidores, tratando-os de maneira igualitária e aplicando as mesmas regras. Além disso, alguns dispositivos **invadem a competência privativa do Chefe do Executivo, infringindo a determinação das alíneas “b” e “d” do inciso II do § 1º do art. 39 da Constituição do Estado** e, por consequência, eivando o ato de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que somente ao Chefe do Poder Executivo é concedida a competência para propor lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos, nesse sentido destaco:

(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatoriedade observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. **O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa.** Precedentes. 3. O ato impugnado diz respeito a servidores públicos estaduais --- concessão de anistia a faltas funcionais. A iniciativa de leis que dispõem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 7.000, 16 de janeiro de 1.997, do Estado do Rio Grande do Norte”. (ADI 1594, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 22/8/08).

Importante ressaltar ainda que, o Estado apresenta Atos Normativos que versam sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos, a exemplo do Decreto nº 21.971, de 22 de maio de 2017, em que disciplina sobre o escritório remoto *home office*, bem como sobre a carga horária e suas formas de compensação, ou seja, o objetivo do legislador está contemplado nas normas estaduais, podendo, caso necessário, ser aperfeiçoado para abranger eventuais lacunas. Ainda, denota-se que a estipulação, tal como prevista no Projeto de Lei implicará em inevitável aumento de gastos públicos, violando, assim, o disposto no art. 40 da Carta Estadual.

Pelas razões expostas, voto parcialmente o presente Projeto em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º à luz do texto constitucional, da jurisprudência pátria, da interpretação das normas de processo

legislativo e, também, com base na competência exclusiva do Chefe do Executivo para dispor sobre servidores públicos do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/12/2020, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014941786** e o código CRC **8FA897CC**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.466002/2020-70

SEI nº 0014941786





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI N° 4.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020.

Veda a exploração digital no âmbito do serviço público estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º VETADO.

Art. 2º A jornada de trabalho no sistema **home office** ou teletrabalho, não poderá servir de artifício, para exceder, com habitualidade, a jornada presencial visando à exploração e a degradação da saúde do servidor público.

Parágrafo único. A carga horária máxima para a jornada de trabalho ininterrupta, será a mesma da jornada presencial, nos termos do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - exploração digital: é todo e qualquer ato desproporcional praticado com habitualidade, por um agente público, visando submeter o seu subordinado ao cumprimento de tarefas impossíveis, metas inatingíveis, jornada de trabalho exaustiva e demais atos que venham a violar os direitos fundamentais do ser humano, sob o artifício de estar sendo favorecido por trabalhar no sistema **home office** ou teletrabalho;

II - **home office**: é o trabalho domiciliar temporário realizado por meio de ferramentas tecnológicas, que pode ser equiparado ao trabalho presencial para todos os fins, executado dentro ou fora do estado de Rondônia;

III - teletrabalho: é o trabalho domiciliar permanente realizado por meio de ferramentas tecnológicas, sem o controle da jornada, com horário flexível, sem direito às horas extras e que pode ser executado dentro ou fora do estado de Rondônia; e

IV - serviço público ou poder público: são todos os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, incluindo, o Judiciário, Legislativo, Ministério publico, Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.



Art. 8º VETADO.

Art. 9º VETADO.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/12/2020, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014941846** e o código CRC **8188F36B**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.466002/2020-70

SEI nº 0014941846